

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E AUTORIDADES COMPETENTES DA PREFEITURA DE NOVA FRIBURGO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 208/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00.905/2021

A empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, doravante Recorrente inscrita no CNPJ nº 07.425.249/0001-98, domiciliada na Rua 41 C nº 783, Vila Santa Cecília – Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, através de seu procurador abaixo indicado /assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, nos termos do artigo 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º e seguintes da Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 5.450/05, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Face ao descritivo presente no edital, a Licitante VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, entende que os equipamentos ofertados pelas licitantes Novitech, Dix Medical, Londrihosp, e Medsupllies não atendem na íntegra ao descritivo, ferindo assim o princípio da isonomia. Conforme será demonstrado a seguir:

I - FATOS

O edital de licitação, Pregão Eletrônico n.º 208/2022, tem como exigência.

“Item 17 – Aparelho de anestesia: equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos

...
Gavetas

...
Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros

...
Uso do sensor de fluxo autoclavável

...
Rotâmetro composto por fluxômetro com escalas para alto e baixo fluxo de pelo menos oxigênio (O2) e óxido nítrico (N2O), podendo ser uma única para ar comprimido...”

II – DAS ALEGAÇÕES

A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens relacionados abaixo:

1ª Solicitação do edital: “Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc.”

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto.

Podemos observar no manual do fabricante Novitech, o qual esta disponível para análise no site da ANVISA, conforme página 104, a seguinte informação:

“Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto”

Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário:

“Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO”.

Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104.

O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento:

A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento.

A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas

funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital.

Já as empresas Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies participaram do certame com o equipamento da marca Comen - Modelo AX-400, o qual demonstraremos abaixo que o mesmo não atende ao descritivo solicitado no edital.

2ª Solicitação do edital - Pacientes neonatais, pediátricos, adulto e obesos mórbidos.

No manual do equipamento não consta que ele atende a paciente Neonatal.
No item 3.2 relata paciente adulto e criança.

Também na tabela de ajuste de alarme, é somente para pacientes Adulto e infantil.
Pois bem. No Edital de Licitação é explícito o descritivo do equipamento, visando atender às necessidades básicas do hospital. Portanto deve ser respeitado, caso contrário aquelas especificações ali não constariam. Outra evidência esta ilustrada no procedimento de ligar o equipamento, onde no item "F", ele informa que após os testes do equipamento você seleciona o paciente, sendo ele adulto ou pediátrico, não fazendo referência a pacientes neonatais e obesos mórbidos.

No item 3.2 do manual, relata também outra evidência, para seleção de qual paciente (adulto ou pediátrico)

Com as evidencias acima, podemos afirmar que o produto não atende a solicitação do edital, restringindo o uso do equipamento.

3ª Solicitação do edital - Gavetas e mesa de trabalho.

O equipamento dispõe somente de 1 gaveta. O modelo que possui mais gavetas é o AX 500.

4ª Solicitação do edital - Fluxômetro com escala para alto e baixo fluxo pelo menos para oxigênio e óxido nitroso, podendo ser única para ar comprimido.

O equipamento dispõe somente de escala para O2 gases.

O modelo AX500 que possui 3 gases

5ª Solicitação do edital - Sensor de fluxo autoclavavel

Conforme o manual disponível da Anvisa pagina 12-15, sobre limpeza e esterilização, o fabricante do produto recomenda que o sensor de fluxo, sua limpeza seja através de "Desinfecção intermediaria de nível médio", não através de esterilização de alto nível.

Assim não atendendo ao solicitado em edital.

Diante das informações demonstradas acima, podemos verificar que os equipamentos cotados pelas empresas Novitech, Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies que os mesmos não atendem ao solicitado no edital.

É o entendimento dos Tribunais:

AS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO SÃO DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO POR TODOS OS LICITANTES (TRF/2ª Região. 2º turma. AG nº93970/RJ. Processo nº200202010160752) (grifamos)

VINCULAÇÃO AS NORMAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. O EDITAL VINCULA AOS TERMOS NÃO SÓ A ADMINISTRAÇÃO MAS TAMBÉM OS PRÓPRIOS LICITANTES. (TRF/5ª Região. 1ªTurma. AC nº 18715/PE. Processo nº9205233412) (grifamos)

NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA EM DESACORDO COM O SOLICITADO¹ (grifamos)

Sendo assim, o recurso da Licitante deve ser deferido, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, c/c nº 10.520/02, bem como o princípio da vinculado ao instrumento convocatório

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei 8.666/93 - Art.3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato;"

Art. 44 "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

3.461/23
§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa ainda que diretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45 "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Art. 47 "Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Lei 10.520/02 - Art.4º "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUEREMOS o acolhimento do presente, bem como, o DEFERIMENTO AO RECURSO DA LICITANTE SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA DECLARADANDO DESCLASSIFICADAS PARA O ITEM 17 DO EDITAL DE LICITAÇÃO AS LICITANTES NOVITECH, DIX MEDICAL, LONDRIHOSP E MEDSUPPLIES POR NÃO ATENDEREM AOS DESCRITIVO EXIGIDO POR ESTA R. ADMINISTRAÇÃO E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.

EM CASO DO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE, SEJA REMETIDO OS AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR, CONFORME ARTIGO 109, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº8.666/93, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Volta Redonda, 25 de Janeiro de 2023

Vale Sul Fluminense Equipos Médicos Ltda.
José Marcos Estraiher (representante legal)
RG: 15.353.085 org. emissor: SSP-SP
CPF: 022. 607.088-38

Fechar



33.2.0751672-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Microempresa

Nome **VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME**

002

[illegible]

19-2017/288399-7

Último arquivamento:
00002973334 - 18/11/2016

NIRE: 33.2.0751672-1

0000257551
NIRE: 33.2.0751672-1
VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

Boleto(s): 102482867

Boleto(s): 102482867
Hash: 5E6225C4-89AD-407B-879D-7C43B7FA3D30

Orgão	Calculado	Pago
Junta	188,00	188,00
DNRC	21,00	21,00

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR KELLY CRISTINA DUARTE PARENTE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2017


Bernardo Feijo Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:



19-2017/288399-7

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
---------------	-----------------

6

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME
Protocolo: 19-2017/288399-7 Data do protocolo: 27/09/2017

Empresa: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
NIRE: 332.0751672-1 Protocolo: 19-2017/283399-7 Data do protocolo: 27/09/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/03/2017
autenticação. 20007205D141B3E0C68396D65433A3C2E0665604A1C69F7CA4B947CC824

Autenticação: 9D2D0028EFB85B141B3F0C68396D65433A3C2E0665604A1C69F7CA4B947CC824
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 1/9





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NOME (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0751672-1

tipo jurídico

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Poste Espressata

Microempresa

Nº do Protocolo

19-2017/288399-7

JUCERJA

Último Arquivamento:
00002973334 - 18/11/2016

NIRE: 33.2.0751672-1

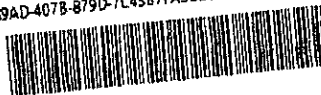
NIRE: 33.2.0751672-1
VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

Boleto(s): 102482867

Boleto(s): 102482867
Hash: 5E6225C4-89AD-407B-879D-7C4387FA3D3D

28/09/2017 - 16:57:09

Órgão	Calculado	Pago
Junta	188,00	188,00
OREI	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro

VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

VOLTA REDONDA

Local

22/09/2017

Data

Representante legal da empresa	
Nome:	JOSE FRANCISCO GONCALVES
Assinatura:	
Telefone de contato:	33436478 - 3348-5060
E-mail:	PROFESSOR.GONCALVES@GMAIL.COM
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	26/09/2017
Data da 1ª entrada:	27/09/2017



19-2017/288399-7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME
 NIRE: 332.0751672-1 Protocolo: 19-2017/288399-7 Data do protocolo: 27/09/2017
 CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 29/09/2017 SOB O NÚMERO 00003094628 e demais constantes do termo de
 autenticação.

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2017, sob o nº de
autenticação: 9D2D0028EFB85B141B3F0C68396D65433A3C2E0665604A1C69F7CA4B947CC824
Autenticação: 9D2D0028EFB85B141B3F0C68396D65433A3C2E0665604A1C69F7CA4B947CC824
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 2/9



JUCEC 13A
assinado digitalmente ✓

2451/23
Fl. 23

VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 07.425.249/0001-98 - NIRE 33.2.0751672-1

JOSÉ MARCOS ESTRAIHER, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30/08/1963, comerciante, portador do documento de identificação nº 15.353.085-6, expedido pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 022.607.088-38, residente e domiciliada à Rua Tenente Mesquita, nº 45, Bloco 2, Apto 1804, no Bairro Santa Rosa, na Cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 24220-060; e **TÂNIA ALBUQUERQUE ESTRAIHER**, brasileira, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 17/04/1964, comerciante, portadora do documento de identificação nº 14.216.289-9, expedido pelo SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 099.824.438-44, residente e domiciliada à Rua Tenente Mesquita, nº 45, Bloco 2, Apto 1804, no Bairro Santa Rosa, na Cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 24220-060, únicos sócios componentes da Sociedade Limitada **VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME**, situada à Rua 41C, nº 783, no Bairro Vila Santa Cecília, na Cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 27255-430, inscrita no CNPJ sob o nº 07.425.249/0001-98 e inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE 33.2.0751672-1 em 07/06/2005, resolvem proceder a sua quarta alteração contratual conforme as cláusulas contratuais abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO AUMENTO DE CAPITAL

Os sócios decidem por aumentar o capital social, que passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado por 100.000 (cem mil) quotas de capital, no valor unitário de R\$1,00 (um) real cada uma, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país. O presente aumento é originário de recursos próprios, ficando assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES(R\$)	%
JOSÉ MARCOS ESTRAIHER	90.000	90.000,00	90
TÂNIA ALBUQUERQUE ESTRAIHER	10.000	10.000,00	10
TOTAL	100.000	100.000,00	100

CLÁUSULA SEGUNDA - DEMAIS CLÁUSULAS

Todas as demais cláusulas não alcançadas pela presente alteração permanecem em vigor.

3461/23
Fls. 09

A VISTA DAS MODIFICAÇÕES ORA EFETUADAS, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL QUE PASSA NESTE ATO A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

CONTRATO SOCIAL

JOSÉ MARCOS ESTRAIHER, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 30/08/1963, comerciante, portador do documento de identificação nº 15.353.085-6, expedido pelo SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 022.607.088-38, residente e domiciliado à Rua Tenente Mesquita, nº 45, Bloco 2, Apto 1804, no Bairro Santa Rosa, na Cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 24220-060; e **TÂNIA ALBUQUERQUE ESTRAIHER**, brasileira, casada, sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 17/04/1964, comerciante, portadora do documento de identificação nº 14.216.289-9, expedido pelo SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 099.824.438-44, residente e domiciliada à Rua Tenente Mesquita, nº 45, Bloco 2, Apto 1804, no Bairro Santa Rosa, na Cidade de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 24220-060. Constituem entre si uma Sociedade Limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RAZÃO SOCIAL

A sociedade terá a denominação social de **VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade tem sede e foro à Rua 41C, nº 783, no Bairro Vila Santa Cecília, na Cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 27255-430. Podendo abrir filiais em todos os pontos do território nacional se assim conveniente for ao interesse da sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é a Distribuição; Comercialização; Manutenção e Locação de Equipamentos Médicos Cirúrgicos.

X



CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO

O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social totalmente integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) quotas de capital, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALORES(R\$)	%
JOSÉ MARCOS ESTRAIHER	90.000	90.000,00	90
TÂNIA ALBUQUERQUE ESTRAIHER	10.000	10.000,00	10
TOTAL	100.000	100.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA – AS COTAS

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que poderão representa-la em conjunto ou isoladamente, nos negócios condizentes com o objeto social. A assinatura de contratos, saques, emissão, endossos de duplicatas, cheques, letras de câmbio e notas promissórias, inclusive quitações e recebimentos serão somente autorizados ao sócio JOSÉ MARCOS ESTRAIHER.

PARÁGRAFO ÚNICO: os sócios poderão constituir procuradores, através de procuração que será outorgada pelo sócio majoritário, e o procurador constituído deverá agir dentro dos poderes constantes na procuração.

X

Q

CLÁUSULA NONA – DO USO DA EMPRESA

Fica vedado aos sócios, o emprego da firma sob qualquer pretexto, em negócios estranhos ao objeto da sociedade, especialmente à prestação de avais, fianças ou cauções de mero favor.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RETIRADAS

Os sócios que exercem funções na empresa, farão jus a retirada pró Labore a ser fixado pelo seu entendimento comum e segundo deliberação entre os sócios, permitindo a sua alteração a qualquer tempo, ainda dentro do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social será coincidente com o ano calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RETIRADA DOS SÓCIOS

O sócio que pretender se retirar da sociedade, dará a esta por escrito ciência de sua decisão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

A morte, retirada, exclusão, interdição, falência ou incapacidade de sócios, não acarretará a dissolução da sociedade. No caso de falecimento de sócio, os seus herdeiros legítimos não o substituirão na sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: na hipótese de qualquer evento previsto nesta cláusula, a apuração dos haveres do sócio será realizada através de balanço, com base no patrimônio líquido da sociedade e pago em parcelas mensais, a ser convencionadas entre as partes, vencendo-se a primeira 60 dias após o evento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LIQUIDAÇÃO

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo aos sócios escolher o liquidante com poderes específicos com as leis o determinam e fixar sua remuneração







CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

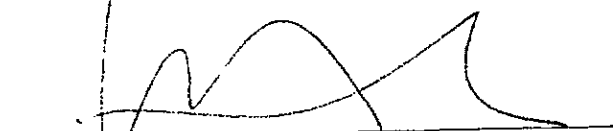
Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do novo código civil e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art.1.011, Parágrafo 1º, CC/2002)

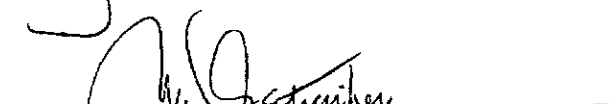
E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato em uma via para que seja submetido o registro no órgão competente.

Volta Redonda, 6 de setembro de 2017



JOSÉ MARCOS ESTRAIHER





TÂNIA ALBUQUERQUE ESTRAIHER



Cartório do 2º Ofício
Rua 1º de Maio, nº 95 - Aterrado - Volta Redonda - RJ 090365
AA407491

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de: JOSE MARCOS ESTRAINER e
TANIA ALBUQUERQUE ESTRAINER.
Volta Redonda, 26/09/2017. R\$14,28 55917A11

Em test, da Verdade. Conf. por:
LUCIANA PEIXOTO SILVA- 6ª Substituta- Mat.: 94/444
ECFY44457 - EAO, ECFY44458 - RDD

Luciana Peixoto Silva
6ª Substituta - Mat. 94/444
CARTÓRIO
2º OFÍCIO
V. Redonda - R.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA ME

NIRE: 332.0751672-1 Protocolo: 19-2017/288399-7 Data do protocolo: 27/09/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/09/2017 SOB O NÚMERO 00003094628 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9D2D0028EFB85B141B3F0C68396D65433A3C2E0665604A1C69F7CA4B947CC824

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.42.74.98.21 - 07.425.249.000.198

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - MENº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
07.425.249/0001-98

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

247 Alteração de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ☒ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável☐ PrepostoNOME
JOSE MARCOS ESTRAIHERCPF
022.607.088-38

LOCAL E DATA

V. REDONDA DA, 26 de Setembro 2017

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

Preparar Página
para impressão

3461/23
Ar. 16

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 0101-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON GRANT

PROIBIDO FALSIFICAR

31/08/2020

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 15.353.085-6 DATA DE CANCELAMENTO 23/MAI/2014

NOME JOSE MARCOS ESTRAIHER

PAISAGEM JOSE ESTRAIHER

E SOPHIA ANEAS ESTRAIHER

NATURALIDADE S. PAULO -SP DATA DE NASCIMENTO 30/AGO/1963

DOC ORDEM SÃO PAULO SP

VILA PRUDENTE

CC:LV.B10 /FLS.260 /N.002341

CPF 022607088/38

175 Delegado Distritário

Alber Azevedo Bastos

LEI Nº 7.116 DE 26/02/83

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo nele lido. O referido é verdade. Dou fé.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 79663108201332753198-1
Data: 31/08/2020 11:24:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK62201-LO2X;



CNPJ: 06.479-3

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 31/08/2020 11:26:32 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 79663108201332753198-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

0005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc1aa5a9cf1322efa2aa7d1bf16adbaaac7946c23f36d2830b3f30995348b312b95d41238c9e33334bd1cbd62757425f
cab00b14a2da2e3cdcc44f06265db6574



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



3451/23
R. 74

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA MANUTENÇÃO CAJAT

0101-6

NÃO PLASTIFICAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 14.216.289-9 2 Via DATA DE
EXPIRAÇÃO 25/05/2015

NOME
TANIA ALBUQUERQUE ESTRATHER

FILIAÇÃO
ROBERTO DE SOUZA ALBUQUERQUE
JERDA AMARANHES ALBUQUERQUE

NATURALIDADE
S.PAULO - SP DATA DE NASCIMENTO
17/04/1964

END. RESIDUAL
SÃO PAULO-SP VILA PRUDENTE CC:LV.8018/PLSP260/Nº2341

CNPJ
099824438/44

ASSINATURA DO DETENTOR

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato.
O referido é verdade. Dou fé.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 79663108201484248417-1
Data: 31/08/2020 11:24:11
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKK62202-5PFH;



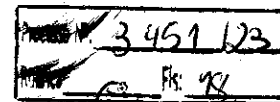
CNPJ: 06.470-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 31/08/2020 11:27:13 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 79663108201484248417-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

0005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc1aa5a9cf1322efa2aa7d1bf16adbaaa6dd0ba43cdc03012aad566fcfd23bfb094dd5717b322d161456f74c2fc68faab00b14a2da2e3cdcc44f06265db6574



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001.



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Contra Razão:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RIO DE JANEIRO

Edital de Pregão Eletrônico nº 208/2022

Processo Administrativo nº 00.905/2021

NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.969.191/0001-55, situada na Rua André Capretz Filho, nº 30 e 36, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – Estado de São Paulo, CEP 09626-120, por seu representante legal abaixo vem, perante Vossa Senhoria, com embasamento no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no capítulo XV da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, além de diversas multifárias fundadas legalmente na legislação. À vista disso, manifestamos o nosso contra recurso, pelos motivos e fatos a seguir preteridos:

DOS FATOS

Refere-se em especificar contra razões ao recurso administrativo da empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI e VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, de ora em diante denominada apenas de recorrente, onde a NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP foi julgada como a primeira colocada para o Item 17 – Aparelho de Anestesia, sendo denominada PRIMEIRA RECORRIDA. Contudo, tal argumentação deverá ser desconsiderada, por motivos abaixo apresentados.

DAS RAZÕES DO CONTRA RECURSO

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia por meio de emenda parlamentar federal, para o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, através do descritivo técnico estabelecido no edital.

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado está em estrito cumprimento, conforme especificações técnicas do edital, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA CONGRUÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Em consenso ao item 17 Aparelho de Anestesia, do anexo II ao EDITAL, a empresa recorrente alega que "A empresa vencedora do item 17 -Novitech, não atende os itens relacionados abaixo: É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte: "Com sistema de autoteste ao ligar ao equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc.. Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto."

Ao contrário da argumentação no item acima, esclarecemos que o TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento. Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (verifica como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realiza teste vazamento. Sendo aprovado no autoteste, o usuário (profissional habilitado) pode utilizar o equipamento.

Ressaltamos uma vez mais: É falsa a alegação de que o equipamento não tem auto teste.

A recorrente continua alegando: "Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Ao contrário da argumentação no item acima, podemos verificar que a RECORRENTE está articulando sem fundamentos, pois se continuarmos a leitura do manual de operação, iremos deparar com os seguintes dizeres:

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto, é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário se ele deseja realizar ou não o autoteste do sistema".

Esta afirmação pode ser observada na imagem ao lado desta frase. Na imagem em questão, temos a figura 98, com a seguinte legenda: Preparação do autoteste – ao descrever a figura podemos encontrar: primeira linha o nome do produto: TESIA e em seguida os PROCEDIMENTO PARA AUTOTESTE...

A recorrente alega que "Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário: "Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO. Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104. O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento: A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento. A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigação, conforme ilustrado em manual. Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital."

Toda argumentação feita pela a empresa JPL E VALE SUL, é sem fundamento, claramente a mesma está importunando o pregão, já esclarecemos anteriormente que o TESIA 3000 contém autoteste ao ligar o equipamento.

Dada a insistência da RECORRENTE em suas infundadas argumentações reafirmamos: a

O TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento.

Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (irá verificar como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realizar teste vazamento.

A recorrente alega que o funcionário pode não optar em fazer o autoteste trazendo risco.

Vamos continuar esclarecendo que no manual de operação diz que: "A NOVITECH recomenda que, SEMPRE que possível, seja REALIZADO UM PROCEDIMENTO DE AUTOTESTE do sistema de anestesia para que sejam VERIFICADOS TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS que irão assegurar o perfeito funcionamento do ventilador".

Cumpra ressaltar : Pela frágil argumentação da recorrente, até parece que o equipamento será manipulado por leigos/inexperientes.

Frisamos : estamos tratando de equipamentos que somente é utilizado por profissionais treinados e capacitados em sua utilização.

Ademais cumpre lembrar: Em um hospital onde se cuida da preservação da saúde e de vidas humanas, não apenas este tipo de equipamento, mas todo e qualquer equipamento, antes de qualquer procedimento envolvendo pacientes, deve ser testado. Nenhum Profissional Habilitado irá optar por não realizar um autoteste, se isso colocar em risco a vida ou a saúde de um paciente.

Após todas essas frágeis alegações da empresa JPL, deve a ilustrada comissão julgadora de recursos concluir que está fazendo falsas alegações, visto que o TESIA 3000 atende o edital na integra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A empresa denominada como vencedora do certame, NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, cumpriu todos requisitos legais, atendendo as conformidades técnicas estabelecidas em edital, de forma clara e transparente, devendo ser desconsideradas todas as argumentações apresentadas pela RECORRENTE em seu recurso administrativo pelos argumentos infundados ,conforme ficou plenamente esclarecido pelas evidências acima expostas.

DO REQUERIMENTO FINAL

NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP apresenta o presente Recurso Administrativo de forma legal, tempestiva e amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer o acolhimento e Provimento do Presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que:

1. A empresa JPL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS EIRELI e VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA seja desclassificada do Procedimento Licitatório;
2. A empresa ora recorrente NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP seja declarada a vencedora do presente certame e mantida como primeira colocada do presente certame para o Item 17 – Aparelho de Anestesia, e,
3. O presente Recurso seja encaminhado imediatamente à autoridade superior para a ciência prévia dos fatos aqui narrados

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo 30 de janeiro de 2023

Fechar



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 3.451/2023

RUBRICA:  FOLHA: 11

Comissão de Pregão I

DESPACHO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022.

Processo Licitatório nº: 905/2021

Processo Recurso nº: 3.451/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. MÁRIO DUTRA DE CASTRO, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.425.249/0001-98, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, do Art.º 109, Inciso I, alínea "a" - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. 

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 3.451/2023.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 20/01/2023. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo 905/2021, a empresa, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos às fls. 03 à 20.



Comissão de Pregão I

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

O edital de licitação, Pregão Eletrônico n.º 208/2022, tem como exigência.

"Item 17 - Aparelho de anestesia: equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos

Gavetas

Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros

Uso do sensor de fluxo autoclavável

Rotâmetro composto por fluxômetro com escalas para alto e baixo fluxo de pelo menos oxigênio (O₂) e óxido nitroso (N₂O), podendo ser uma única para ar comprimido..."

II - DAS ALEGAÇÕES

A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens relacionados abaixo:

1ª Solicitação do edital: "Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc."

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto.



Comissão de Pregão I

Podemos observar no manual do fabricante Novitech, o qual esta disponível para análise no site da ANVISA, conforme página 104, a seguinte informação:

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário:

"Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO".

Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104.

O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento:

A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento.

A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.



Comissão de Pregão I

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital.

Já as empresas Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies participaram do certame com o equipamento da marca Comen - Modelo AX-400, o qual demonstraremos abaixo que o mesmo não atende ao descritivo solicitado no edital.

2ª Solicitação do edital - Pacientes neonatais, pediátricos, adulto e obesos mórbidos.

No manual do equipamento não consta que ele atende a paciente Neonatal.

No item 3.2 relata paciente adulto e criança.

Também na tabela de ajuste de alarme, é somente para pacientes Adulto e infantil.

Pois bem. No Edital de Licitação é explícito o descritivo do equipamento, visando atender às necessidades básicas do hospital. Portanto deve ser respeitado, caso contrário aquelas especificações ali não constariam. Outra evidência esta ilustrada no procedimento de ligar o equipamento, onde no item "F", ele informa que após os testes do equipamento você seleciona o paciente, sendo ele adulto ou pediátrico, não fazendo referência a pacientes neonatais e obesos mórbidos.

No item 3.2 do manual, relata também outra evidência, para seleção de qual paciente (adulto ou pediátrico). Com as evidencias acima, podemos afirmar que o produto não atende a solicitação do edital, restringindo o uso do equipamento.

3ª Solicitação do edital - Gavetas e mesa de trabalho.

O equipamento dispõe somente de 1 gaveta. O modelo que possui mais gavetas é o AX 500.

Comissão de Pregão I

4ª Solicitação do edital - Fluxômetro com escala para alto e baixo fluxo pelo menos para oxigênio e óxido nítrico, podendo ser única para ar comprimido.

O equipamento dispõe somente de escala para O₂ gases.

O modelo AX500 que possui 3 gases+

5ª Solicitação do edital - Sensor de fluxo autolavável

Conforme o manual disponível da Anvisa página 12-15, sobre limpeza e esterilização, o fabricante do produto recomenda que o sensor de fluxo, sua limpeza seja através de "Desinfecção intermediária de nível médio", não através de esterilização de alto nível.

Assim não atendendo ao solicitado em edital.

Diante das informações demonstradas acima, podemos verificar que os equipamentos cotados pelas empresas Novitech, Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies que os mesmos não atendem ao solicitado no edital. *RM*

É o entendimento dos Tribunais:

AS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO SÃO DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO POR TODOS OS LICITANTES (TRF/2ª Região. 2ª turma. AG nº93970/RJ. Processo nº200202010160752) (grifamos) VINCULAÇÃO AS NORMAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. O EDITAL VINCULA AOS TERMOS NÃO SÓ A ADMINISTRAÇÃO MAS TAMBÉM OS PRÓPRIOS LICITANTES. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº9205233412) (grifamos)

NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO

Comissão de Pregão I

ESTABELECIDO, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA EM DESACORDO COM O SOLICITADO¹ (grifamos)

Sendo assim, o recurso da Licitante deve ser deferido, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, c/c nº 10.520/02, bem como o princípio da vinculado ao instrumento convocatório

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei 8.666/93 - Art.3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato;"

Art. 44 "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que diretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."



Comissão de Pregão I

Art. 45 "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Art. 47 "Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Lei 10.520/02 - Art.4º "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as

seguintes regras:

X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital." *DM*

III. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia por meio de emenda parlamentar federal, para o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, através do descritivo técnico estabelecido no edital.

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado está em estrito cumprimento, conforme especificações técnicas do edital, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA CONGRUÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Em consenso ao item 17 Aparelho de Anestesia, do anexo II ao EDITAL, a empresa recorrente alega que "A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens



Comissão de Pregão I

relacionados abaixo: É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte: "Com sistema de autoteste ao ligar ao equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc... Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto."

Ao contrário da argumentação no item acima, esclarecemos que o TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento. Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (verifica como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realiza teste vazamento.

Sendo aprovado no autoteste, o usuário (profissional habilitado) pode utilizar o equipamento.

Ressaltamos uma vez mais: É falsa a alegação de que o equipamento não tem auto teste.

A recorrente continua alegando: "Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Ao contrário da argumentação no item acima, podemos verificar que a RECORRENTE está articulando sem fundamentos, pois se continuarmos a leitura do manual de operação, iremos se deparar com os seguintes dizeres:

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto, é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário se ele deseja realizar ou não o autoteste do sistema".

Esta afirmação pode ser observada na imagem ao lado desta frase. Na imagem em questão, temos a figura 98, com a seguinte legenda: Preparação do autoteste - ao descrever a figura podemos encontrar: primeira linha o nome do produto: TESIA e em seguida os PROCEDIMENTO PARA AUTOTESTE...



Comissão de Pregão I

A recorrente alega que "Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário: "Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO. Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104. O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento: A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento. A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico. *DM*

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital."

Toda argumentação feita pela a empresa JPL E VALE SUL, é sem fundamento, claramente a mesma está importunando o pregão, já esclarecemos anteriormente que o TESIA 3000 contém autoteste ao ligar o equipamento.

Dada a insistência da RECORRENTE em suas infundadas argumentações reafirmamos: a O TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento.

Comissão de Pregão I

Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (irá verificar como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realizar teste vazamento.

A recorrente alega que o funcionário pode não optar em fazer o autoteste trazendo risco.

Vamos continuar esclarecendo que no manual de operação diz que: "A NOVITECH recomenda que, SEMPRE que possível, seja REALIZADO UM PROCEDIMENTO DE AUTOTESTE do sistema de anestesia para que sejam VERIFICADOS TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS que irão assegurar o perfeito funcionamento do ventilador". *RA*

Cumpramos : Pela frágil argumentação da recorrente, até parece que o equipamento será manipulado por leigos/inexperientes.

Frisamos : estamos tratando de equipamentos que somente é utilizado por profissionais treinados e capacitados em sua utilização.

Ademais cumpre lembrar: Em um hospital onde se cuida da preservação da saúde e de vidas humanas, não apenas este tipo de equipamento, mas todo e qualquer equipamento, antes de qualquer procedimento envolvendo pacientes, deve ser testado. Nenhum Profissional Habilitado irá optar por não realizar um autoteste, se isso colocar em risco a vida ou a saúde de um paciente.

Após todas essas frágeis alegações da empresa JPL, deve a ilustrada comissão julgadora de recursos concluir que está fazendo falsas alegações, visto que o TESIA 3000 atende o edital na íntegra.

IV. DO MERITO

Ante o exposto, submeto as razões da empresa que apresentou o recurso e suas contrarrazões aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
I N F R A E S T R U T U R A
E L O G Í S T I C A

PROCESSO Nº: 3.451/2023

RUBRICA: *[assinatura]* FOLHA: 31

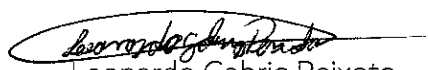
Comissão de Pregão I

pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 21.8 do edital, a fim de subsidiar a decisão, deste pregoeiro, ante o recurso interposto.

Cabe informar que o aceite do item se deu apenas após o recebimento de aceite emitido via e-mail pelo Hospital Maternidade de Nova Friburgo, encaminhada pelo Secretaria Municipal de Saúde, solicito a avaliação do setor técnico quanto as razões expostas no recurso e contrarrazões assim como nos catálogos da empresa encaminhados por e-mail junto com a proposta readequada.

Após, solicito que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos aspectos jurídicos recorridos, a fim de subsidiar a decisão, deste pregoeiro, ante o recurso interposto.

Nova Friburgo, 06 de fevereiro de 2023.


Leonardo Gabrig Peixoto
Pregoeiro - Comissão de Pregão I
Matricula: 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

Nº Proc. 3451/23
Rubrica [assinatura] Folha 32

Ao Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro

Encaminhamos os autos para análise e manifestação do setor requisitante quanto ao recurso apresentado pela empresa Vale Sul Fluminense referente ao Processo Administrativo nº 905/2021;

Nova Friburgo, 07 de fevereiro de 2022

Erica Ribeiro de F. Borges

Erica Ribeiro de Freitas Borges
Captação de Recursos e Planejamento em Saúde
Mat. 115268



Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º 3451/23
Rúbrica @ Fls. 33
Data 17/02/23

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro

Nova Friburgo, 16 de fevereiro de 2023.

Memo n.º 039/2023

A Secretaria Municipal de Saúde – Captação de Recursos e Planejamento em Saúde
Aos Cuidados Sr.ª Érika Ribeiro Freitas Borges
Resposta ao Processo administrativo n.º 3451/2023

Com cordiais cumprimentos, venho por meio **se manifestar sobre as fls. 22 do procedimento administrativo em epígrafe.**

Trata-se de procedimento administrativo em que a Empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 07.425.249/0001-98 que interpôs um recurso face ao procedimento administrativo n.º 905/2021 que abrangeu o processo licitatório para aquisição equipamentos para Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro.

No tocante ao objeto do recurso, a impetrante alegou em suas razões recursais que a empresa vencedora **NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** como primeira vencedora do item 17 – Aparelho de Anestesia não atende as funções necessárias (fls. 03 do PA 3451/2023), razão pela qual solicita que o presente recurso seja acolhido em sua plenitude.

Ademais, houve manifestação por parte da Empresa vencedora (fls. 10/11) apresentou contrarrazões recursais com intuito de que o presente recurso não venha a ser acolhido.

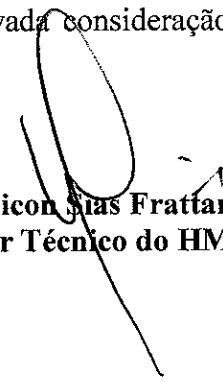
Após os autos foram enviados a Comissão de Pregão I que analisou o presente recurso e bem como as contrarrazões arguidas pela empresa vencedora, concluindo (fls.13) pelo envio dos autos a esta Unidade de Saúde para uma análise técnica.

Conforme análise do objeto recursal e das contrarrazões, o Doutor Bruno Furtado Mendes Machado (matrícula 206903), Chefe do Setor Anestesia desta Unidade, concluiu que o presente recurso deverá ser acolhido na integralidade, assistindo razão ao impetrante uma vez que a empresa vencedora não atende os requisitos técnicos exigidos no edital de licitação (pregão eletrônico n.º 208/2022), o que poderá gerar prejuízos a Municipalidade.

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Setor de Captação de Recursos e Planejamento em Saúde.

Por fim, caso seja necessário uma análise jurídica dos autos que sejam remetidos a Procuradoria do Município.

Renovo os votos de estima e de elevada consideração, estando à disposição para qualquer informação/esclarecimento adicional.


Maicon Sias Frattani
Diretor Técnico do HMMDC



MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Nova Friburgo - RJ

Nº Proc. 3451/23
Rubrica  Folha 34

Relatório de Comprovante de Envio de Atividades

ORIGEM

Remessa Nº 303.397

Participante COORDENACAO DE CAPITACAO DE RECURSOS

Responsável ERICA RIBEIRO DE FREITAS BORGES

Data e Hora 24/02/2023 12:13:58

Nova Friburgo, 24 de fevereiro de 2023

ERICA RIBEIRO DE FREITAS BORGES
COORDENACAO DE CAPITACAO DE RECURSOS

OTOCOLO

Protocolo: Processo Requerimento Nº 000905/2021

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contato: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Protocolador: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: REQUISICÃO DE COMPRAS/SERVIÇOS

Detalhamento: Aquisição de Equipamentos Médicos para atender às necessidades do Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste

Protocolo: Processo Requerimento Nº 003451/2023

Origem: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Contato: VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Protocolador: YURI BORHER MOURA DE SOUZA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: RECURSO

Protocolo: Processo Requerimento Nº 003456/2023

Origem: JPL IMP. EXP.E COM. EQUIP.M. HOSP. EIRELI

Contato: JPL IMP. EXP.E COM. EQUIP.M. HOSP. EIRELI

Protocolador: YURI BORHER MOURA DE SOUZA

Assunto: RECURSO

Detalhamento: RECURSO

ENCAMINHAMENTO

P.A. 905/2021 - 9 volumes + Apensos: 3451/2023 e 3456/2023 (recursos).
À Comissão de Pregão para prosseguimento após manifestação da Unidade Requisitante.

P.A. 905/2021 - 9 volumes + Apensos: 3451/2023 e 3456/2023 (recursos).
À Comissão de Pregão para prosseguimento após manifestação da Unidade Requisitante.

P.A. 905/2021 - 9 volumes + Apensos: 3451/2023 e 3456/2023 (recursos).
À Comissão de Pregão para prosseguimento após manifestação da Unidade Requisitante.

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

RECEBIMENTO

Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

587 - APOIO / SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

Comissão de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022.

Processo Licitatório nº: 905/2021

Processo Recurso nº: 3.451/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. MÁRIO DUTRA DE CASTRO, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento.

Trata-se de RECURSO interposto pela empresa VALE SUL FLUMINENSE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.425.249/0001-98, através do Sistema Compras, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, do Art.º 109, Inciso I, alínea "a" - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. *Den*

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Recurso nº 3.451/2023.

I. DAS PRELIMINARES

Abrimos o prazo para recurso a partir do dia 20/01/2023. Conforme consta em Ata de Realização do Pregão Eletrônico que integra o Processo 905/2021, a empresa, manifestou a intenção de interpor recursos, conforme questionamentos anexados aos autos às fls. 03 à 20.



Comissão de Pregão I

Por uma simples análise do presente Recurso, verifica-se que o mesmo foi enviado com os requisitos necessários para sua apreciação, apresentando-se com os documentos necessários e tempestivamente, reunindo as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA SOLICITANTE

O edital de licitação, Pregão Eletrônico n.º 208/2022, tem como exigência.

"Item 17 - Aparelho de anestesia: equipamento microprocessado para atender pacientes neonatais, pediátricos, adultos e obesos mórbidos Gavetas com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros. Uso do sensor de fluxo autoclavável Rotâmetro composto por fluxômetro com escalas para alto e baixo fluxo de pelo menos oxigênio (O2) e óxido nitroso (N2O), podensio ser uma única para ar comprimido..."

II - DAS ALEGAÇÕES

A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens relacionados abaixo:

1ª Solicitação do edital: "Com sistema de autoteste ao ligar o equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc."

Considerando que todas as exigências do edital devem ser seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto.

Podemos observar no manual do fabricante Novitech, o qual esta disponível para análise no site da ANVISA, conforme página 104, a seguinte informação:

Comissão de Pregão I

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário:

"Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO".

Sendo, assim, o equipamento ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104.

O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento:

A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento.

A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico. 

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.



Comissão de Pregão I

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital.

Já as empresas Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies participaram do certame com o equipamento da marca Comen – Modelo AX-400, o qual demonstraremos abaixo que o mesmo não atende ao descritivo solicitado no edital.

2ª Solicitação do edital - Pacientes neonatais, pediátricos, adulto e obesos mórbidos.

No manual do equipamento não consta que ele atende a paciente Neonatal.

No item 3.2 relata paciente adulto e criança.

Também na tabela de ajuste de alarme, é somente para pacientes Adulto e infantil.

Pois bem. No Edital de Licitação é explícito o descritivo do equipamento, visando atender às necessidades básicas do hospital. Portanto deve ser respeitado, caso contrário aquelas especificações ali não constariam. Outra evidência esta ilustrada no procedimento de ligar o equipamento, onde no item "F", ele informa que após os testes do equipamento você seleciona o paciente, sendo ele adulto ou pediátrico, não fazendo referência a pacientes neonatais e obesos mórbidos.

No item 3.2 do manual, relata também outra evidência, para seleção de qual paciente (adulto ou pediátrico). Com as evidencias acima, podemos afirmar que o produto não atende a solicitação do edital, restringindo o uso do equipamento.

3ª Solicitação do edital - Gavetas e mesa de trabalho.

O equipamento dispõe somente de 1 gaveta. O modelo que possui mais gavetas é o AX 500.

4ª Solicitação do edital - Fluxômetro com escala para alto e baixo fluxo pelo menos para oxigênio e óxido nitroso, podendo ser única para ar comprimido.

Comissão de Pregão I

O equipamento dispõe somente de escala para 02 gases.

O modelo AX500 que possui 3 gases+

5ª Solicitação do edital – Sensor de fluxo autolavável

Conforme o manual disponível da Anvisa pagina 12-15, sobre limpeza e esterilização, o fabricante do produto recomenda que o sensor de fluxo, sua limpeza seja através de "Desinfecção intermediária de nível médio", não através de esterilização de alto nível.

Assim não atendendo ao solicitado em edital.

Diante das informações demonstradas acima, podemos verificar que os equipamentos cotados pelas empresas Novitech, Dix Medical, Londrihosp e Medsupplies que os mesmos não atendem ao solicitado no edital.

É o entendimento dos Tribunais:

AS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO SÃO DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO POR TODOS OS LICITANTES (TRF/2ª Região. 2º turma. AG nº93970/RJ. Processo nº200202010160752) (grifamos) VINCULAÇÃO AS NORMAS DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. O EDITAL VINCULA AOS TERMOS NÃO SÓ A ADMINISTRAÇÃO MAS TAMBÉM OS PRÓPRIOS LICITANTES. (TRF/5ª Região. 1ªTurma. AC nº 18715/PE. Processo nº9205233412) (grifamos)

NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA EM DESACORDO COM O SOLICITADO¹ (grifamos)



Comissão de Pregão I

Sendo assim, o recurso da Licitante deve ser deferido, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, c/c nº 10.520/02, bem como o princípio da vinculado ao instrumento convocatório

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Lei 8.666/93 - Art.3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato;" *PM*

Art. 44 "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que diretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Art. 45 "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de

Comissão de Pregão I

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Art. 47 "Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

Lei 10.520/02 - Art.4º "A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as

seguintes regras:

X - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

III. DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, o processo licitatório em epígrafe visa adquirir aparelhos de anestesia por meio de emenda parlamentar federal, para o Hospital Maternidade Dr. Mario Dutra de Castro, através do descritivo técnico estabelecido no edital. *RM*

Esclarecemos que, o aparelho de anestesia ofertado está em estrito cumprimento, conforme especificações técnicas do edital, não ocasionando qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA CONGRUÊNCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

Em consenso ao item 17 Aparelho de Anestesia, do anexo II ao EDITAL, a empresa recorrente alega que "A empresa vencedora do item 17 - Novitech, não atende os itens relacionados abaixo: É requisito do edital como uma das suas funções, o seguinte: "Com sistema de autoteste ao ligar ao equipamento com detecções de erros, falhas de funcionamento, etc... Considerando que todas as exigências do edital devem ser



Comissão de Pregão I

seguidas rigorosamente, a exposição acima deixa claro que a empresa denominada como ganhadora do certame, não cumpriu com o item relacionado à parte técnica do produto."

Ao contrário da argumentação no item acima, esclarecemos que o TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento. Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (verifica como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realiza teste vazamento.

Sendo aprovado no autoteste, o usuário (profissional habilitado) pode utilizar o equipamento.

Ressaltamos uma vez mais: É falsa a alegação de que o equipamento não tem auto teste.

A recorrente continua alegando: "Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto"

Ao contrário da argumentação no item acima, podemos verificar que a RECORRENTE está articulando sem fundamentos, pois se continuarmos a leitura do manual de operação, iremos se deparar com os seguintes dizeres:

"Assim que o aparelho de anestesia é ligado, o monitor apresenta uma tela de inicialização do sistema onde aparecerá o nome do produto, é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário se ele deseja realizar ou não o autoteste do sistema".

Esta afirmação pode ser observada na imagem ao lado desta frase. Na imagem em questão, temos a figura 98, com a seguinte legenda: Preparação do autoteste - ao descrever a figura podemos encontrar: primeira linha o nome do produto: TESIA e em seguida os PROCEDIMENTO PARA AUTOTESTE...

A recorrente alega que "Em seguida é apresentada uma tela de opções perguntando ao usuário: "Deseja realizar o auto teste? SIM ou NÃO. Sendo, assim, o equipamento

Comissão de Pregão I

ofertado pelo licitante NÃO ATENDE O EDITAL como restou demonstrado pelo próprio manual do Fabricante Novitech na página 104. O não atendimento ao descritivo é exatamente neste momento: A solicitação do edital é que o AUTO TESTE DEVE SER REALIZADO AO LIGAR O EQUIPAMENTO, em nenhum momento o edital descreve que esta função é optativa, podendo ser escolhida pelo operador, e sim obrigatória ao ligar ao equipamento. A questão é que a permissão do equipamento em NÃO realizar o auto teste, coloca em RISCO seu funcionamento e o PACIENTE que será submetido ao procedimento cirúrgico. Pois, caso o funcionário que é responsável em deixar o equipamento apto para seu funcionamento opte por NÃO realizar o auto teste (ele estará assumindo esta responsabilidade para si), e caso o equipamento apresente alguma falha ou comprometimento em suas funções, isso só será verificado quando o paciente estiver submetido ao procedimento cirúrgico.

Assim afirmamos que esta função de SEGURANÇA é de extrema importância antes do início da utilização do equipamento, pois, através dela temos a certeza da utilização do produto com total segurança em todas as suas funções.

Sabemos que o equipamento dispõe da realização do auto teste, porém é uma OPÇÃO e não uma obrigatoriedade, conforme ilustrado em manual.

Através da evidencia acima, afirmamos que o equipamento ofertado NÃO atende as especificações técnicas do edital."

Toda argumentação feita pela a empresa JPL E VALE SUL, é sem fundamento, claramente a mesma está importunando o pregão, já esclarecemos anteriormente que o TESIA 3000 contém autoteste ao ligar o equipamento.

Dada a insistência da RECORRENTE em suas infundadas argumentações reafirmamos: a

O TESIA 3000 contém sistema de autoteste ao ligar o equipamento.

Quando ligamos o equipamento, inicialmente irá aparecer uma tela com o nome do produto e perguntando ao usuário se ele deseja realizar o autoteste.



Comissão de Pregão I

Após a confirmação de realizar o autoteste, o equipamento realiza o autoteste. O equipamento irá realizar teste funcional (irá verificar como está comunicação, off set, rede de O2, fluxo e demais itens) e realizar teste vazamento.

A recorrente alega que o funcionário pode não optar em fazer o autoteste trazendo risco.

Vamos continuar esclarecendo que no manual de operação diz que: "A NOVITECH recomenda que, SEMPRE que possível, seja REALIZADO UM PROCEDIMENTO DE AUTOTESTE do sistema de anestesia para que sejam VERIFICADOS TODOS OS PONTOS ESSENCIAIS que irão assegurar o perfeito funcionamento do ventilador".

Cumprе ressaltar : Pela frágil argumentação da recorrente, até parece que o equipamento será manipulado por leigos/inexperientes.

Frisamos : estamos tratando de equipamentos que somente é utilizado por profissionais treinados e capacitados em sua utilização.

Ademais cumpre relembrar: Em um hospital onde se cuida da preservação da saúde e de vidas humanas, não apenas este tipo de equipamento, mas todo e qualquer equipamento, antes de qualquer procedimento envolvendo pacientes, deve ser testado. Nenhum Profissional Habilitado irá optar por não realizar um autoteste, se isso colocar em risco a vida ou a saúde de um paciente.

Após todas essas frágeis alegações da empresa JPL, deve a ilustrada comissão julgadora de recursos concluir que está fazendo falsas alegações, visto que o TESIA 3000 atende o edital na íntegra.

IV. IV. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Cabe informar que o aceite do item se deu apenas após o recebimento da aprovação pelo Hospital Maternidade de Nova Friburgo, encaminhada via e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde, acostada às fls. 1615 e 1616 do processo nº: 905/2021.

Conforme memo nº 037/2023 emitido pelo Hospital Maternidade Dr. Mário Dutra de Castro acostado às fls. 23 do processo nº: 3.456/2023 e considerando a análise do



Comissão de Pregão I

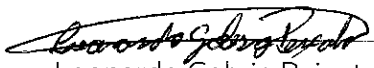
objeto recursal e das contrarrazões, o Doutor Bruno Furtado Mendes Machado (matrícula 206903), Chefe do Setor de Anestesia concluiu que o presente recurso deverá ser acolhido na integralidade, sendo sua solicitação ratificada pelo Diretor Técnico do HMMDC Maicon Sias Frattani.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, e sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 208/2022, e no mérito DOU PROVIMENTO.

Após a publicação da decisão do recurso será agendada a volta da fase de julgamento para o item 17, que será agendada no sistema Compras.gov.br para o dia 07/03/2023 às 10:00 horas.

Nova Friburgo, 01 de março de 2023.


Leonardo Gabrig Peixoto

Pregoeiro – Comissão de Pregão I

Matrícula: 206.934